



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERNO LUIZ HENRIQUE LIMA

DILIGÊNCIA/MPC: 104/2019

PROCESSO Nº : 9.112-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
INTERESSADO : ELI SANCHEZ ROMÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Os presentes autos têm como objeto a **Representação de Natureza Externa** apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, atual Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar "*inaudita altera pars*" dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16/12/2013 e nº 75, de 18/12/2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.
2. Uma das principais alegações feitas pela Representação seria a de que tais leis contém irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, bem como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.



3. Em análise da exordial, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular¹ por meio da qual conheceu da representação, entretanto, não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar. Isto posto, determinou o encaminhamento dos autos à Secretária de Controle Externo da 1ª Relatoria.

4. Em seu relatório técnico inaugural² a equipe técnica informou que, para a análise da legalidade do enquadramento dos servidores constantes nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 075/2013, é necessário o exame das suas fichas funcionais, processos de reenquadramento que ocorreram durante a vida funcional, inclusive o pertinente a essa Lei, legislações que os embasaram e planilha detalhada de progressões contendo ato, data e cargo de admissão, enquadramento inicial, classe/nível da progressão, data e ato de progressão.

5. Em razão disso sugeriu que fosse notificada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia para que encaminhasse a este Tribunal os documentos acima referidos.

6. Devidamente citado, o atual Prefeito Municipal encaminhou documentos³ referentes aos servidores constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 75/2013. Por este motivo, em novo relatório técnico⁴, a equipe de auditoria consignou que as informações enviadas estavam incompletas, e solicitou ao representante o envio dos documentos referentes aos profissionais das carreiras descritas no Anexo III da referida lei.

7. Após a Juntada de novos documentos pelo representante, a equipe de auditores, então, elaborou relatório técnico⁵ no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à

1 Documento digital nº 29294/2018

2 Documento digital nº 54491/2018

3 Documento digital nº 84645/2018

4 Documento digital nº 122675/2018

5 Documento digital nº 87841/2018



Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

8. Em atendimento aos ditames do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Eli Sanchez Romão foi regularmente citado⁶, contudo se manteve inerte, motivo pelo qual foi declarado revel por meio da Decisão Singular nº 248/LHL/2019⁷.

9. Ato contínuo, a equipe de auditoria opinou, em **relatório técnico conclusivo**, pela manutenção das irregularidades.

10. Em seguida, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. Contudo, verifica-se que os autos não se encontram maduros para manifestação definitiva por este *Parquet* de Contas.

11. Em relação aos apontamentos feitos pela equipe de auditores, verifica-se que o **relatório técnico** imputa responsabilidade pela irregularidade DB99 (Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99) ao ex-Prefeito Municipal, pois este desconsiderou as informações presentes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, anexado ao Parecer Jurídico referente à minuta do Projeto de Lei nº 31/2013 (PCCS da Educação)⁸. Tal documento indicara que a aprovação desta lei elevaria o gasto de pessoal do município de Curvelândia para 58,57% da Receita Corrente Líquida (RCL) durante o exercício de 2014, patamar acima do limite máximo de gastos definido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2001.

⁶ Documentos digitais nºs 3646 e 23494/2019

⁷ Documento digital nº 43612/2019

⁸ Documento Digital nº 16792/2018, págs. 35/43.



12. O parecer aponta ainda a baixa arrecadação do município no exercício de 2013, alertando a respeito do comprometimento ante aos repasses do governo federal. Entretanto, mesmo diante deste cenário, o parecerista conclui pela aprovação jurídica do projeto de lei, ante expectativa de recebimento de royalties do petróleo, por meio da Lei Federal nº 12.858/2013 (09/09/2013).

13. Sem olvidar da responsabilidade do gestor municipal, em análise do dito parecer jurídico e dos demonstrativos contábeis⁹, verifica-se que a afirmação do parecerista, **Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia**, não encontra respaldo nas peças orçamentárias que instruíam do projeto de lei.

14. Isso porque não há no demonstrativo de impacto financeiro qualquer menção a recursos oriundos da Lei Federal nº 12.858, aprovada em 09/09/2013, tão pouco expressa estimativa do montante a ser recebido.

15. Nesse sentido, o STF decidiu que o advogado “somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa” [STF-MS 24073/DF].

16. Portanto, para que reste configurada a responsabilidade do assessor jurídico há necessidade imperiosa de demonstrar se tal erro ou omissão caracteriza fraude, se o agente agiu com **culpa ou dolo** e ainda, se tal omissão tem capacidade lesiva, considerando a materialidade e a relevância do erro/omissão em relação aos demais elementos patrimoniais da organização.

17. No caso em testilha, vislumbra-se possível a imputação de responsabilidade ao assessor jurídico municipal que emitiu parecer eivado de erro grave, contendo aval para aprovação de lei em patente inobservância aos ditames do Direito Financeiro.

18. Contudo, em observância ao ditames do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário integrá-lo à relação de processual para que apresente sua

⁹ Documento Digital nº 16792/2018, págs. 35/43.



defesa.

19. Ressalta-se, por fim, que qualquer eventual incorreção cometida pelo parecerista não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal, primeiro, por que se trata de erro facilmente verificável, e, segundo, por que este, como chefe do Poder Executivo, é o responsável por qualquer vício na propositura do projeto de lei de sua iniciativa.

20. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de que seja determinada **citação pessoal do Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia** para prestar esclarecimentos acerca da falha apontada no Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 31/2013 – PCCS da Educação.

21. Por fim, após o competente relatório técnico de defesa, requer o retorno dos autos a este *Parquet* de Contas para nova análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Adjunto de Contas

¹⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."